

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255 20-44 CEP:01045

PROCESSO CEE Nº: 0873/91

INTERESSADO : Externato "Irmã Tereza"/ Capital

ASSUNTO : Solicita pronunciamento do CEE quanto à posição da
16ª Delegacia de Ensino em relação ao seu Plano Escolar de 1989.

RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 211/92 - CLN - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu, o Parecer Parecer da Douta Comissão de Legislação e Normas, datado de 11 de dezembro de 1991.

2. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas no Parecer aprovado pela Comissão de Legislação e Normas, a Câmara do Ensino do Primeiro Grau toma ciência aprovando a matéria em questão.

São Paulo, 18 de março de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa, Newton César Balzan, João Cardoso Palma Filho e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 181 de março de 1992

a) Cons^o Benedito Olegário R. N. de Sá
Presidente da CLN.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

a) ***Cons^o João Gualberto de carvalho Meneses***
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255 20-44 CEP:01045

PROCESSO CEE Nº: 0873/91

INTERESSADO : Externato "Irmã Tereza"/ Capital

ASSUNTO : Solicita pronunciamento do CEE quanto à posição da 16ª Delegacia de Ensino em relação ao seu Plano Escolar de 1989.

RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 211/92-A - CLN - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A Mantenedora do Externato "Irmã Tereza", sito na Rua Dr. Nogueira Martins nº 336, Saúde, Capital, subordinado à 16ª Delegacia de Ensino DRECAP-3, solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação - ouvida a Comissão de Legislação e Normas em relação à aprovação de seu Plano Escolar de 1989, que, embora "elaborado de acordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes", não foi homologado pela 16ª Delegacia de Ensino "por motivos injustificados".

1.2 A solicitação se fundamenta no Parecer Técnico de Assessoria Escolar da AESA que considera entre outros fatos:

1.2.1 ter sido o Plano Escolar elaborado de acordo com a Resolução SE 02/74 que, em seu Artigo 3º, definiu o conteúdo do Plano Escolar:

"São componentes do Plano Escolar:

a) o Calendário Escolar,

b) os Currículos Plenos de 1º e 2º graus,

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

c) acréscimos e reformulações pretendidos;"

1.2.2 que devido à revogação da referida Resolução em 1979, e pelo fato de não haver Indicações do CEE sobre o conteúdo mínimo do Plano Escolar - "documento previsto no inciso IV do artigo 10 da Deliberação CEE 33/72, baixada em cumprimento da delegação conferida ao CEE, pelo Congresso Nacional, no parágrafo único do artigo 2º da Lei 5692/71" -, as escolas pertencentes à AESA têm sido orientadas no sentido de inserir no seu Regimento Escolar o conteúdo mínimo do P.E., respeitados os mínimos contemplados na Resolução SE nº 02/74;

1.2.3 que o conteúdo do P.E. do Externato "Irmã Tereza" está explicitado no artigo 48 de seu Regimento Escolar, elaborado dentro das normas baixadas pela Deliberação 33/72 "contendo o essencial para que, no entendimento da DRECAP que o aprovou, a 16ª Delegacia de Ensino possa acompanhar, através de visitas dos agentes de inspeção, o processo pedagógico da escola";

1.2.4 que não procedem as solicitações da Delegacia de Ensino a respeito de quadro de números de alunos por salas de aula com a respectiva metragem -, relação de professores com o número de autorização expedida pela Delegacia de Ensino e quadro de pessoal técnico e administrativo, uma vez que a ela compete verificar "in loco" o real e eficiente funcionamento das escolas por ela supervisionadas.

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

1.3 A Diretora da escola, ao encaminhar novamente o Plano Escolar de 1989 à Delegacia de Ensino, informa que deixa de incluir entre os documentos solicitados pela supervisão, o quadro de alunos, salas e metragem das mesmas, o quadro de professores, com o número da autorização, e o quadro de pessoal técnico-administrativo, "por não ser matéria exigível no Plano Escolar".

No mesmo documento solicita à 16ª Delegacia de Ensino o encaminhamento do Plano Escolar à apreciação do Conselho Estadual de Educação, caso o mesmo não seja por ela homologado.

1.4 O Plano Escolar anexado consta de:

a) identificação da escola, onde sumariamente foram relacionados a Entidade Mantenedora, as Unidades, o número dos registros e autorizações dos cursos, a data da aprovação do Regimento Escolar, e os cursos em funcionamento:

b) calendário escolar do curso regular de 1º grau;

c) currículo pleno do ensino regular de 1º grau;

d) calendário escolar do curso de Suplência II - 1º grau;

e) currículo pleno do curso de Suplência II.

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

2 - APRECIÇÃO

2.1 A Constituição Brasileira de 1988, estabelece no artigo 269: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação brasileira;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público", (grifo nosso)

2.2 A Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, estabelece:

artigo 239: "O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares, (grifos nosso)

Parágrafo 3º: as escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei".

2.3 Na área da legislação federal:

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

2.3.1 a Lei 4024/61, Artigo 16, estabelece: "é da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los". (grifos nosso):

2.3.2 - o artigo 2º da Lei 5692/71 determina em seu parágrafo único: "A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação".

2.4 Na área da Legislação Estadual:

2.4.1 O artigo 2º, inciso VIII e IX da Lei 10.403/71 dispõe sobre a competência do CEE de fixar normas para a instalação, funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus, municipais ou privados, aprovação e alterações de seus regimentos e fiscalização dos referidos estabelecimentos;

2.4.2 Deliberação CEE 33/72 que fixa normas para a elaboração do Regimento dos estabelecimentos de 1º e 2º graus - Artigo 10: "A documentação do estabelecimento deverá ser organizada de modo a permitir a verificação:"

I da identidade e vida escolar de cada aluno.

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

II da qualificação profissional do pessoal docente Técnico e adiministrativo,

III...

IV do desenvolvimento do Plano Escolar" (g.n)

Artigo 13: "O Regimento disporá sobre a elaboração do Plano Escolar de forma a garantir a unidade e eficiência do processo Eeucativo".

A Indicação 511/72, que acompanha a Deliberação CEE 33/72, esclarece em relação ao artigo 10: "os artigos que tratam da organização didática procuram ser genéricos. Mesmo o artigo 10, que destaca seis aspectos da organização curricular, limita-se àquilo que deve ser Regimental, deixando os seus detalhes e outras especificações para o Plano Escolar." (g.n)

2.4.3 Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87:

no artigo 5º determina os quesitos que deverão constar no Plano de Curso. O inciso III, especialmente, especifica na alínea "e", entre outros pontos, a descrição das salas de aula;

Artigo 13: "Todos os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º estão sujeitos à orientação e à supervisão, a serem exercidas pelos supervisores do sistema de ensino do Estado de São Paulo" (g,n)

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

Artigo 14: A supervisão de ensino acompanhará o funcionamento de cada escola, verificando se estão sendo cumpridas todas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigidas para autorização de funcionamento e obedecidas a legislação do ensino, normas e diretrizes em vigor, condições previstas no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 4024/61 e o Regimento Escolar" (g.n).

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 4024/61 estabelece, entre outras as seguintes condições para o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias.

Da Indicação CEE 13/86, que integra a Deliberação 26/86, destaca-se, no item 3-A, a necessidade da ação supervisora no acompanhamento periódico dos aspectos administrativos e pedagógicos da escola, "como medida de reforço, para a garantia da regularidade daquelas instituições".

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

2.4.4 a Resolução SE nº 72/88, que estabelece competências e procedimentos para dar cumprimento às normas instituídas pela Deliberação CEE 26/86, explicita no item VII das instruções anexas - a respeito da atuação sistemática e freqüente da supervisão de ensino junto às escolas municipais e particulares do sistema - quais os aspectos administrativos e pedagógicos, de que trata seu artigo 4º que devem merecer uma verificação mais detalhada por parte da supervisão.

Neste sentido, o Supervisor de Ensino, em sua atuação de acompanhamento da escola, terá como parâmetro o seu Plano Escolar que, com suas necessárias adaptações de ano para ano, reflete a realidade de um determinado ano letivo.

2.4.5 referindo-se ao Parecer CEE nº 600/79, o Parecer CEE nº 832/88 explicita sobre o assunto:

. .."O Plano Escolar, respeitadas as disposições legais e as normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, é um instrumento de trabalho da Escola bastante flexível e que deve refletir sua vivência pedagógica. É um meio de que a Unidade Escolar dispõe para realizar sua própria proposta pedagógica;

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

... O Regimento Escolar é um documento mais duradouro e define os princípios mais permanentes adotados pela escola. O Plano Escolar é a adequação da proposta pedagógica da escola para um determinado ano letivo, adaptada a uma clientela específica, numa realidade circunstancial a ser trabalhada por um corpo docente e técnico com características próprias e com objetivos definidos;

... O Plano deve ser traduzido num documento para que se garanta a unidade. Desse processo, e para que ele Possa ser acompanhado pelos membros da própria escola como também pelos agentes de supervisão do sistema de ensino" (g.n).

As diretrizes estabelecidas no Regimento Escolar devem corresponder ações previstas no Plano Escolar, relativas às atividades que se desenvolvem nas salas de aula, nos pátios, nos laboratórios, nas quadras de esporte, na biblioteca, etc.

2.4.6 Considerando, entre outros fatos, que a escola não é uma organização estática - é uma entidade em marcha, em movimento, que tem que se adaptar às gerações de alunos, que diferem uma das outras "nos planos emocional, espiritual, cultural, social e até econômico" - e que todos os que participam do processo educativo na escola têm direito a ser respeitados profissionalmente em sua carreira enquanto educadores, o Parecer nº 600/79 admite que várias escolas de uma mesma mantenedora possam ser regidas por um mesmo Regimento Comun e Plano de Curso Comum, Porém com Planos Escolares flexíveis diferentes, respeitando as normas aprovadas do seu Regimento e Plano de Curso.

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

2.5 O numero de alunos por sala de aula é regulamentado pelo Decreto 12.342/78, e os Pareceres CEE 1499/80 e 40/87 instruem sobre o assunto.

2.6 Do exposto, verifica-se que a 16ª Delegacia de Ensino considera pertinentes suas exigências em relação ao Plano de Escolar, uma vez que, consoante a legislação em vigor, a escola deve fornecer os dados que dizem respeito à sua realidade, em especial aqueles passíveis de variação de ano para ano, tais como a relação de professores e o numero de alunos por sala de aula. Segundo dados constantes do processo, a escola deixou de fornecer documentos que servem como elementos para que a Delegacia de Ensino possa exercer, com mais eficiência sua ação supervisora sobre o trabalho educacional por ela realizado, não se tratando, ao que tudo indica, de "matéria não exigível no Plano Escolar."

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a escola Externato "Irmã Tereza"/Capital deverá atender às exigências legais da 16ª Delegacia de Ensino da Capital - DRECAP-3, para regularização de seu Plano Escolar de 1989.

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

Ficam os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação autorizados a analisar e decidir sobre processos semelhantes a este, obedecidas as demais normas que regem a matéria

São Paulo, em 10 de dezembro de 1991.

a) Cons^o **Apparecido Leme Colacino**
Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala da Comissão de Legislação, em 11 de dezembro de 1991

a) Cons^o **Benedito Olegário R. N. de Sá**
Presidente da CLN.

PROCESSO Nº 0873/91

PARECER CEE Nº 211/92-A

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente